



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA Nº
001/2018 – CP**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1 (UMA) EMBARCAÇÃO TIPO UNIDADE
BÁSICA DE SAÚDE (UBSF FLUVIAL) ITINERANTE EQUIPADA E MOBILIADA
PARA O MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA**

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ESTALEIRO GAMBOA EIRELI - EPP, portadora do CNPJ nº 15.260.896/0001-15, representada por seu procurador constituído, o Sr. MADSON JOSÉ SANTOS GAMBOA.

RECORRIDO: JR SERVIÇOS NAIVAS LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, contra decisão que inabilitou a Recorrente e habilitou a empresa JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA.

Como a Recorrente entregou seu recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a partir da lavratura da ata, prazo este preconizado no Edital de Concorrência nº 001/2018 - CP é TEMPESTIVA a peça recursal interposta. Assim, o Presidente e os membros desta Comissão CONHECE o recurso administrativo ora apresentado.

II – DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

Alega e requer o Recorrente ESTALEIRO GAMBOA EIRELI - EPP:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

Inicialmente afirma que foi dado à empresa/licitante JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA tratamento ante isonômico (desigual) para com a Recorrente;

Afirma que inesperadamente foi retificado o Edital, sem abertura de novo prazo, para aumentar o valor do objeto licitado, elevando-se para o montante de R\$-2.349.945,00 (Dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais) mantida a data inicial de recebimento das propostas em 03.04.2018, contrariando a lei;

Aduz que a licitante JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA foi indevidamente habilitada, pois não comprovou sua capacidade financeira por deixar de apresentar seu Balancete, conforme exigência do item 8.1.3 do Edital;

Alegou ainda que lhe causou perplexidade a presença de protocolo datado de 19.03.2018 efetuado pela Administração, comprovando o recebimento da Recorrida de uma Apólice emitida em data futura, emitida apenas em 26.03.2018;

Afirma que o Termo de Visita Técnica apresentada pela Recorrida sequer consta a suposta data e hora que forã realizada, não informando o nome do Engenheiro Naval visitante e tão pouco o número do seu CREA, alegando que referida visita nunca ocorrera;

Ao final alega que os critérios para a inabilitação da Recorrente foram rigorosos.

Por fim, a Recorrente requer:

- a) Seja realizado uma Ata suplementar, no sentido de inabilitar a recorrida;
- b) Proceda a Revogação da Concorrência.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO:

III.1 – “Inicialmente afirma que foi dado a empresa recorrida “JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA” tratamento ante isonômico (desigual) para com a Recorrente.”

Cumprе mencionar que os trabalhos realizados por esta CPL sempre se pautaram nos princípios que norteiam a Administração Pública, ou seja, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE e EFICIÊNCIA, refutando veementemente as alegações da Recorrente.

III. 2 – “Afirma que inesperadamente foi retificado o Edital, sem abertura de novo prazo (prazo inicial de 30 dias), para aumentar o valor do objeto licitado, passando para R\$-2.349.945,00 (Dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais) mantida a data inicial de recebimento das propostas em 03.04.2018, contrariando a lei.”

Ao analisar referido questionamento, vislumbramos que na presente fase já decaiu o direito do Recorrente de impugnar os termos do Edital de Licitação perante a Administração. Vejamos o que estabelecem os § 1º e 2º do dispositivo 41 da Lei nº 8.666/93: “(...) §1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidades na aplicação desta Lei, devendo alegar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113. § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

Deste modo, entendemos ser impertinente a arguição do ora Recorrente, devendo ser indeferido por esta CPL.

III. 3 - "Aduz que a Recorrida JR SERVIÇOS NAIVAS LTDA foi indevidamente habilitada, pois não comprovou sua capacidade financeira por deixar de apresentar seu Balancete, conforme exigência do item 8.1.3 do Edital."

Conforme mencionado em Ata da Sessão de Habilitação (linhas 46 à 49 e 75 à 77), a CPL ao verificar que existiam inconsistências no que tange aos "Balancetes" das 02 (duas) licitantes, resolveu acatar tão somente apresentação de seus "Balanços Patrimoniais", com o único objetivo de ampliar a Concorrência.

Assim, restou comprovada a Capacidade Financeira das licitantes pela apresentação de seus Balanços Patrimoniais.

Sem razão à Recorrente.

III. 4 - "Alegou ainda que lhe causou perplexidade a presença de protocolo datado de 19.03.2018 efetuado pela Administração, comprovando o recebimento da Recorrida de uma Apólice emitida em data futura, emitida apenas em 26.03.2018."

Diante das infundadas alegações da Recorrente, vejamos o que realmente ocorrera:

Inicialmente as 02 (duas) licitantes apresentaram individualmente as Apólices Seguro Garantia (Apólices números 12-0775-0159878 e 02-0775-0404499). Posteriormente à emissão das referidas Apólices, houve a necessidade de realizar a retificação do Edital Concorrência Pública 001/2018, alterando alguns subitens, inclusive elevando o valor global da licitação de R\$-1.889.450,04 (um milhão, oitocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e

Santos

Garla



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

cinquenta reais e quatro centavos) para o montante de R\$-2.349.945,00 (Dois milhões trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais). Com isso houve a necessidade das licitantes apresentarem novas Apólices de números 0775.10.2.810-7 e 02-0775-0405658). Diante de tais ocorrências a membro da CPL datou de forma equivocada o recebimento da segunda Apólice da licitante JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA. Observe-se que as fls..... dos autos, consta retificação datada e assinada pela referida membro da CPL nos seguintes termos: "RETIFICAÇÃO. TERMO DE RECEBIMENTO. No Termo de Recebimento da APOLICE DE SEGURO de manutenção de proposta da empresa JR Serviços Navais LTDA, ONDE SE LÊ: 19 de março de 2018; LEIA-SE: 03 de abril de 2018. Itaituba-PA, 03 de abril de 2018. CLEANE DA SILVA SANTOS. MEMBRÔ DA (CPL)."

Por fim, não deve prosperar o questionamento da Recorrida.

III. 5 - "Afirma que o Termo de Visita Técnica apresentada pela Recorrida sequer consta a suposta data e hora que fora realizada, não informando o nome do Engenheiro Naval visitante e tão pouco o número do seu CREA, alegando que referida visita nunca ocorrerá"

A analisar o Termo de Visita Técnica acostado aos autos, verifica-se que no referido documento consta claramente o nome do Engenheiro Naval visitante (Eden Paraense Sarmento), bem como, seu registro no CREA (150719660/PA) e data da visita. No mais, consta nos próprios autos de uma "DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA" assinada pelo Sócio-Administrador e o Engenheiro Naval da licitante JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA, onde declaram o comparecimento *in loco* no intuito de realizar-se a Visita Técnica.

Destarte, concluímos estar prejudicado o questionamento da Recorrente, devendo ser indeferido.

Santos

Carvalho



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

Destarte, concluímos que as razões de recorrer apresentadas não se mostram suficientes para conduzirmos a reforma da decisão atacada e que as decisões da Comissão Permanente de Licitação sempre se pautaram na legalidade e em atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a considerar, conhecemos do recurso interposto para **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido da Recorrente ESTALEIRO GAMBOA EIRELI - EPP, no sentido de manter as decisões guerreadas.

Por fim, encaminhe-se o presente Recurso à autoridade superior pelos meios cabíveis, para decisão, em conformidade com o §4º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Itaituba, 16 de Abril de 2018.


Claudia Marília Assis Alves

Presidente da Comissão de Licitação

Isontes

Barbo